

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

MATHEUS DA SILVA BORGES

**O DIREITO DE ARENA NOS CONTRATOS DE TRABALHO DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL: uma análise da sua natureza jurídica perante a
jurisprudência do TST**

São Luís
2022

MATHEUS DA SILVA BORGES

**O DIREITO DE ARENA NOS CONTRATOS DE TRABALHO DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL: uma análise da sua natureza jurídica perante a
jurisprudência do TST**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a M.^a Márcia Cruz Feitosa

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Borges, Matheus da Silva

O direito de arena nos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol: uma análise da sua natureza jurídica perante a jurisprudência do TST. /Matheus da Silva Borges. __ São Luís, 2022.

58 f.

Orientador: Prof.^a M^a. Márcia Cruz Feitosa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Atleta profissional de futebol. 2. Direito à arena. 3. Natureza jurídica. I. Título.

CDU 349.2:347.78

MATHEUS DA SILVA BORGES

**O DIREITO DE ARENA NOS CONTRATOS DE TRABALHO DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL: uma análise da sua natureza jurídica perante a
jurisprudência do TST**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 27/06/2022.

Nota: _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.^a Márcia Cruz Feitosa (Orientadora)

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof.^a M.^a Teresa Helena Barros Sales

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Esp. Johelson Oliveira Gomes

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido não só a oportunidade de estudar, mas também a saúde e o vigor que me mantiveram sempre de pé nesta caminhada.

À minha família, em especial à minha mãe, que tudo faz por mim desde que esteja em seu alcance e me motiva, a cada dia, a me tornar uma pessoa melhor. Que sempre me cobra desempenho, esforço, dedicação nas minhas atividades e é digna de todas as minhas conquistas.

À minha orientadora, Prof.^a M.^a Márcia Cruz Feitosa, pela dedicação em me orientar, por ter “puxado minha orelha” sempre que foi preciso e por ter os cuidados mínimos em supervisionar esta produção textual.

À minha namorada, Luana da Paixão Matos, que foi um divisor de águas na minha graduação, me mostrou os trilhos a serem percorridos nessa caminhada; que, nessa reta final do curso, sempre esteve ao meu lado, auxiliando-me de diversas formas.

Aos meus amigos da graduação, com quem pude compartilhar momentos difíceis, momentos de luta, diversão, compromisso, tristeza, gratidão.

Ao Corpo Docente do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), que proporcionaram, nesse lapso temporal de cinco anos, uma absorção de conteúdo jurídico, vivência, comportamento humano e enriquecimento pessoal.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol e buscar uma definição acerca da natureza jurídica do direito de arena desse atleta. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se do acervo doutrinário do direito do trabalho que trata das questões trabalhistas dos atletas profissionais de futebol, percorrendo todas as especificidades trazidas pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que institui normas gerais sobre desporto e determina que o direito de arena possui natureza jurídica cível. Adiante, traçou-se um estudo acerca do conceito doutrinário do direito de arena, desde a sua origem até os dias atuais, bem como os seus esclarecimentos quanto à natureza jurídica desse direito; sendo averiguada, ainda, a necessária dissociação entre o direito de arena e o direito de imagem do atleta de futebol, por mais que ambos se relacionem à imagem do atleta. Em seguida, passou-se à análise da competência da Justiça Trabalhista em controvérsias inerentes ao atleta com os seus clubes, ante a violação de direitos laborais destes. Por fim, adiante, esmiuçou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quando houvera necessidade de definição da natureza jurídica do direito de arena. Ao final do estudo, concluiu-se que o direito de arena possui natureza jurídica salarial, muito embora esse entendimento não possua acordo com o que é definindo pela legislação.

Palavras-chave: Atleta profissional de futebol. Direito de arena. Natureza jurídica.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the special labor contract of the professional football athlete and to seek a definition about the legal nature of the right to arena of this athlete. For the development of this research, we used the labor law doctrinaire collection which deals with the labor issues of the professional football athlete, going through all the specificities brought by Pelé Law (Law no. 9.615/98), which establishes general rules on sports and determines that the right to arena has a civil legal nature. Thereafter, a study was drawn about the doctrinaire concept of the right to arena, since its origin until nowadays, as well as its clarifications as to the legal nature of such right; the necessary dissociation between the right to arena and the football athlete's image right was also verified, even though both are related to the athlete's image. Then, the competence of the Labor Court is analyzed in controversies inherent to the athlete with his clubs, in face of the violation of labor rights of such clubs. Lastly, further on, the case law of the Superior Labor Court was analyzed, when there was the need to define the legal nature of the right to arena. At the end of the study, it was concluded that the right to arena has a legal nature of salary, although this understanding does not have agreement with what is defined by the legislation.

Keywords: Professional Football Athlete. Right to arena. Legal nature.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Diferenças do direito de arena e do direito de imagem	37
Figura 2 – Competência absoluta e competência relativa	42

LISTA DE SIGLAS

Ag-RR	Agravo em Recurso de Revista
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIFA	Federação Internacional de Futebol
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	12
2.1	Aspectos gerais do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol	12
2.2	Forma e prazo	14
2.3	Jornada de trabalho	16
2.4	Remuneração	18
2.4.1	Salário.....	18
2.4.2	Bicho.....	19
2.5	Luvas	21
2.6	Suspensão, interrupção e extinção	22
3	DIREITO DE ARENA NOS CONTRATOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	26
3.1	Conceito	26
3.2	Natureza jurídica	28
3.3	Especificidades da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)	31
3.4	Direito de arena <i>versus</i> direito de imagem	35
4	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TST SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA NOS CONTRATOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	39
4.1	Competência da Justiça do Trabalho	39
4.2	Análise dos julgados do TST	44
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O direito de arena, característico de uma das especificidades do contrato de trabalho do atleta profissional do futebol, decorre da participação dos atletas profissionais nas transmissões desportivas, cuja regulamentação está disposta na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com alterações dadas pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Diante desse direito peculiar, este trabalho possui o intuito de estudar o direito de arena dentro do contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, tendo em vista a coexistência de divergências doutrinárias e, sobretudo, jurisprudenciais acerca da natureza jurídica do direito de arena do atleta de futebol e suas repercussões no seu contrato de trabalho.

Nessa perspectiva, torna-se atrativo o referido estudo, uma vez que o direito de arena, como uma das verbas peculiares destinadas ao atleta profissional de futebol, enquanto sujeito de direitos trabalhistas, relaciona-se intimamente com as normas gerais trabalhistas garantidas constitucionalmente e consolidadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Dessa forma, a alteração dada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, em uma de suas inovações, determinou que o direito de arena possuiria natureza jurídica civil. Nesse ínterim, busca-se analisar a forma como o Tribunal Superior do Trabalho (TST) atuaria diante dessa nova ordem legal.

Assim, em razão da especificidade que carrega o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, torna-se precioso responder ao questionamento: qual a natureza jurídica do direito de arena do atleta de futebol e que consequências isso acarretará para o contrato de trabalho desse profissional?

Para isso, tem-se como objetivo geral um estudo amplo do contrato especial de trabalho do atleta de futebol. Como objetivos específicos, visa-se analisar as especificidades desse contrato; compreender as verbas destinadas aos atletas, com ênfase na vantagem auferida a título de direito de arena; analisar a sua distinção com o direito de imagem, bem como as suas definições jurídicas emanadas pelo TST.

Quanto aos procedimentos metodológicos empregados, a pesquisa seguiu a metodologia dedutiva, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, explorando os posicionamentos doutrinários acerca do tema, analisando jurisprudências do TST e aplicando as legislações cabíveis à temática.

Para melhor compreensão, a pesquisa desenvolveu-se em três capítulos. O primeiro traz um estudo acerca das características gerais do contrato de trabalho do jogador de futebol e das características específicas desse contrato, quanto à sua forma, prazo, remuneração e extinção.

Posteriormente, no segundo capítulo, trata-se sobre o direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional, ressaltando a sua controvérsia quanto à sua natureza jurídica, trazendo à discussão as especificidades da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), destacando, de maneira pormenorizada, a distinção entre o direito de arena e o direito de imagem pessoalíssimo do atleta.

Por fim, não menos importante, no terceiro capítulo, há uma análise das decisões do TST a respeito do direito de arena e das repercussões que essas decisões causaram no mundo jurídico dos direitos trabalhistas, abordando, ainda, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos trabalhistas dos atletas de futebol.

Assim, com a pesquisa, espera-se contribuir para o esclarecimento dos posicionamentos acadêmicos e jurisprudenciais que cercam a natureza jurídica do direito de arena, colaborando socialmente para o conhecimento e a compreensão dessa verba.

2 CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Em linhas gerais, o contrato de trabalho consiste em um negócio jurídico, feito de forma expressa ou tácita, no qual uma pessoa se submete perante outra, jurídica ou natural, para prestar serviço de natureza personalíssima, não eventual, onerosa e subordinada, configurando, assim, a relação de emprego, nos termos do art. 442 da CLT.

Já o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol tem escopo em uma legislação específica, que é a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98). Possui natureza jurídica *sui generis*, haja vista a incidência de requisitos próprios e especiais, além de dispensar pressupostos necessários do regime celetista; contudo, observando, diante das omissões, aplicação subsidiária das normas gerais trabalhistas e previdenciárias (PERAGENE, 2020, p. 30).

Para melhor compreensão do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, serão tratadas, no presente capítulo, as disposições relativas à forma, prazo, remuneração, suspensão, interrupção e extinção contratual.

2.1 Aspectos gerais do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol

Bem-conceituado na legislação especial, Lei nº 9.615/98, o contrato de trabalho do atleta possui, além dos aspectos especiais, os aspectos gerais compreendidos também na legislação laboral geral, a exemplo da subordinação do atleta (empregado) para com o empregador (clube), onerosidade, pessoalidade e habitualidade na prestação do serviço.

Esses aspectos são buscados na CLT, visto que a Lei nº 9.615/98 não trata de maneira expressa desses requisitos inerentes à relação de emprego, socorrendo-se, portanto, aos arts. 2º e 3º c/c da CLT c/c art. 28 da legislação especial.

Sendo assim, observa-se tal contrato como um mecanismo que permite formalizar a relação de trabalho entre a unidade desportiva (empregador) e o atleta (empregado), do qual nasce um vínculo de trabalho diferente dos convencionais aludidos na CLT, uma vez que aquele possui regulamentação própria, mesmo se enquadrando em partes com a relação convencional de trabalho da CLT, haja vista a presença dos caracteres da pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade (ZAINAGHI, 2015, p. 43).

Insta mencionar que a Lei nº 9.615/98, ao tratar dos aspectos inerentes ao contrato de trabalho do atleta, elencou de maneira clara, em seu art. 28, que a atividade desempenhada pelo atleta profissional se caracteriza pela disposição expressa em contrato especial de trabalho.

Ao fazer a leitura do mencionado dispositivo, é mister compreender, ainda que de maneira insuficiente, a vontade do legislador de abarcar todos os desdobramentos desse contrato, além de preocupar-se com remuneração, a qual deverá ser acordada com o clube empregador, juntos às cláusulas indenizatórias e compensatórias, conforme:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (BRASIL, 2011, p. 1).

No entanto, diante da presença de especificidades que fazem com que a relação trabalhista entre atleta e clube se traduza complexa, tornou-se necessário que a legislação especial, qual seja, a Lei nº 9.615/98 e sua alteração pela Lei nº 12.395/11, buscasse suprimento à legislação geral trabalhista, naquilo que não disciplinasse, nos termos do art. 28 § 4º do referido diploma, o qual traz uma cláusula de abertura que permite tal refúgio legal.

Assim, a relação trabalhista existente entre o atleta e o seu empregador possui natureza especial, o que, para outros autores, como acima citado, se chama *sui generis* (ZAINAGHI, 2015, p. 44).

Em que pese essa aglutinação entre norma geral e especial, não há de se confundir a quem deve observar as obrigações entre entidade de prática desportiva empregadora e atleta, uma vez que o legislador, quando da edição da legislação especial, adentrou a mérito de deixar previsto os deveres tanto dos atletas quanto dos clubes, nos arts. 34 e 35 da legislação especial, conforme a seguir exposto:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: I – registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade

desportiva; II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; III – exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (BRASIL, 2011, p. 1).

Entendido já, entre os aspectos gerais, que o contrato de trabalho do atleta é constituído de ato bilateral entre o clube e o atleta profissional, respaldos de suas especificidades, há de se estudar, mais adiante, aspectos específicos inerentes ao contrato de trabalho do atleta profissional, bem como a aplicação subsidiária da CLT.

2.2 Forma e prazo

Tornou-se notório o saber que, nos termos do art. 443 da CLT, o contrato de trabalho, em que pese o requisito da subordinação do empregado ao empregador, constitui-se de um acordo datado de discricionariedade entre os contratantes, haja vista a margem para decidirem quanto à forma; veja-se:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. § 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. § 2º - O contrato por **prazo determinado só será válido em se tratando**: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência. (BRASIL, 1943, p. 1, grifo nosso).

Não obstante, por mais que a CLT restrinja, em parte, quanto ao prazo do contrato, a forma deste predomina-se pela vontade das partes, o que ocorre de forma diversa do contrato de trabalho inerente aos atletas, uma vez que a Lei Pelé dispõe que o contrato pactuado entre o atleta e a entidade desportiva deverá ser escrito e expresso, observando esses requisitos especiais contraídos do direito cível, à luz do art. 28 da Lei nº 9.615/98.

Assim, ainda que de forma não tão clara e objetiva, o referido dispositivo prevê a imprescindibilidade de expressão escrita da relação empregatícia entre os atletas e as entidades desportivas.

Devido à necessidade do contrato ser escrito, este possibilita trazer mais segurança jurídica à relação empregatícia. Contudo, há quem discorde e cite a exigência federativa como fator preponderante, pelo fato de o dever ser de forma escrita, haja vista que, para a participação do atleta nas competições oficiais, é imprescindível o expreso contrato de trabalho devidamente registrado na Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e na Federação Internacional de Futebol (FIFA) (ZAINAGHI, 2015, p. 47).

Contudo, sem afastar a possibilidade de reconhecimento da relação empregatícia ante a ausência de contrato expreso, uma vez que, presentes os requisitos dessa relação, quais sejam, a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade, se instaura a relação de emprego, à luz da CLT.

Em se tratando de prazo, como já mencionado, o art. 443 da CLT preceitua que o contrato comum em regra é indeterminado, cabendo o prazo determinado somente nas hipóteses trazidas na lei para a sua validade. Já a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) assegura que a duração do contrato de trabalho desportivo possui como regra prazo determinado, sendo um prazo mínimo de três meses e um prazo máximo de cinco anos à luz do art. 30 da referida lei (ZAINAGHI, 2015, p. 49).

Cabe ainda ressaltar que, em decorrência da situação emergencial, o art. 30-A da Lei Pelé assegurou o prazo mínimo de 30 dias para o contrato dos atletas, enquanto perdurar a calamidade pública.

Frisa-se aqui que a legislação especial manifestou expressamente no art. 30, parágrafo único, a não aplicação, nos contratos dos atletas, do disposto nos arts. 445 e 451 da CLT. Importa-se, também, em fixar cláusulas quanto ao término antecipado do contrato de trabalho, fixando-as em cláusula indenizatória, quando motivada pelo empregado, e cláusula compensatória, quando de iniciativa do clube, conforme o art. 28, incisos I e II.

Nesse sentido, chega-se ao entendimento de que o atleta profissional de futebol é a pessoa que pactua um contrato especial de trabalho desportivo com uma entidade de prática desportiva, por tempo determinado e de forma solene, expressa, cumprindo todos os requisitos determinados pela legislação especial desportiva, qual seja, a Lei Pelé.

2.3 Jornada de trabalho

Ao tratar da jornada de trabalho do atleta profissional, torna-se imprescindível a conotação da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual dispõe, em seu art. 7º, inciso XIII, parâmetros garantidores de uma jornada digna e saudável de trabalho. Por conseguinte, no que tange a esse parâmetro, observou a CLT em fixá-los de mesmo acordo, trazendo ressalvas que devem ser expressamente fixadas em lei, conforme se assevera em seu art. 58, a seguir exposto:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...]. (BRASIL, 1988, p. 1).

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. (BRASIL, 1943, p. 1).

Diante dessa leitura, nota-se que a jornada de trabalho possui parâmetros gerais dispostos na norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, que é a Constituição Federal de 1988 (CF/88), como mencionado acima. Nessa linha, quando da legislação especial, Lei Pelé, em seu art. 28, § 4º, inciso VI, o trabalho desportivo semanal não pode superar 44 horas semanais, não trazendo expressamente quanto às horas diárias.

Dessa maneira, não comporta exceção quanto às horas diárias dos atletas profissionais, pois a legislação que regulamenta a profissão não possui previsão sobre a exclusão desses atletas de tal regime jurídico, devendo fazer parte do que está previsto no texto constitucional, haja vista não estarem expressamente excluídos desse regime.

Sendo assim, o jogador de futebol obedecerá a uma jornada de 8 horas e o seu trabalho semanal de 44 horas. Portanto, o que passar disso será contabilizado como hora extra (MARTINS, 2016, p. 106).

O serviço prestado pelo atleta de futebol convém uma especialidade que consiste em estar frequentemente viajando para as competições e jogos em outros estados. Quanto a essa especialidade, indaga-se acerca da disponibilidade do atleta ao clube e da possibilidade de aplicação de horas extras.

Conforme a CF/88, em seu art. 7º, inciso XVI, o trabalho extraordinário será remunerado em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da hora normal, sendo aqui aplicável aos atletas profissionais de futebol, haja vista esse preceito constitucional guardar compatibilidade com a norma especial (ZAINAGHI, 2015, p. 87).

A normatização da legislação especial que trata de concentração, viagens e pré-temporada dos atletas prevê remunerações específicas, conforme dispõem os incisos I, II e III, § 4º, do art. 28 da Lei nº 9.615/98; veja-se:

[...] § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; III - **acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual [...]**. (BRASIL, 1998, p. 1, grifo nosso).

Desse modo, corrobora a especificidade do contrato do atleta profissional, em que o art. 28, § 4º, inciso III, da Lei Pelé guarda a oportunidade de acréscimos remuneratórios em decorrência direta de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsto em contrato. Contudo, diante da natureza convencional dos acréscimos remuneratórios, não se trata de horas extras, quando cumprido no referido dispositivo (RAMOS, 2021, p. 97).

Assim, perseverou o TRT da 18ª Região:

Considerando a realidade da prática desportiva profissional no futebol e, conforme infere-se da legislação específica, os **acréscimos remuneratórios em razão do período de concentração** ou por partidas realizadas em horário noturno dependerão de prévio ajuste individual ou coletivo. Ausente a prova desse ajuste, cujo ônus é do Autor, reforma-se a r. sentença para **excluir o pagamento pelo labor noturno e horas extras por períodos de concentração**. (TRT – 18ª Região – RO: 11608-46.2017.5.18.0010, Rel.: Celso Moredo Garcia, Rte.: Juliano Real Pacheco, Rdo: Goiás Esporte Clube, DJU 06/02/2020). (BRASIL, 2020, p. 1, grifo nosso).

Portanto, admitida a natureza especial do contrato de trabalho, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, há de se obedecer ao seu preceito em detrimento

da legislação geral laboral quando incompatível, haja vista que restou provado que o contrato de trabalho do atleta não obriga pagamento de horas extras pelo período de concentração.

2.4 Remuneração

A remuneração, em linhas gerais, possui uma conotação contra prestativa abrangente, abarcando o que, mais à frente, se conceituará por salário e tudo o que o compõe, muito embora possua um caráter retributivo da atividade prestada. Essa abrangência quanto à remuneração é vista na própria legislação trabalhista em seu art. 457; senão, veja-se:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, **além do salário devido e pago diretamente pelo empregador**, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (BRASIL, 1943, p. 1, grifo nosso).

Logo, devido à aglutinação do entendimento amplo da remuneração, torna-se indiscutível o complemento do art. 457 da CLT com o art. 31 da Lei Pelé, que define a remuneração do atleta profissional de futebol como o resultado das parcelas de natureza salarial, do bicho, prêmios decorrentes de competição e das conquistas dos atletas, quer sejam individuais ou coletivas.

Considera-se a remuneração como gênero de contraprestações devidas e pagas ao empregado em razão da relação de emprego existente, todas com reflexos nas verbas contratuais e rescisórias (RAMOS, 2021, p. 123-124).

2.4.1 Salário

Como visto anteriormente, o salário devido mensalmente ao atleta observa a obrigatoriedade da previsão contratual, constituindo o principal elemento da sua remuneração. Contudo, diante da natureza jurídica idêntica ao salário e prevista na Lei Pelé no já citado art. 31, § 1º, que ampara além da remuneração direta paga em pecúnia, integram o devido salário: o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas no contrato de trabalho.

Trazendo o mesmo conceito para a legislação especial, materializada na Lei Pelé, a vista do panorama quanto à remuneração em um aspecto geral, pode-se observar o rol das parcelas de natureza salarial, do bicho, prêmios decorrentes de competição, luvas. Logo, acompanhando já a complexidade do contrato do atleta de futebol, vem a complexidade da sua devida remuneração, que contém formas especiais de remuneração (RAMOS, 2021, p. 124-126).

Nesse sentido, para Maurício Godinho Delgado (2019, p. 841):

Salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho. Trata-se de um complexo de parcelas e não de uma única verba. Todas têm caráter contraprestativo, não necessariamente em função da precisa prestação de serviços, mas em função do contrato.

Outra especificidade relevante que atenta sobre o contrato do atleta é a possibilidade da rescisão indireta pelo atraso dos pagamentos das verbas salariais, abarcando aqui o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho do atleta.

Essas parcelas, à luz do art. 31 da Lei nº 9.615/98, quando do inadimplemento das entidades desportivas por determinado período, acarreta a possibilidade de rescisão contratual, podendo o jogador assinar com qualquer outro clube, além de fazer jus aos direitos trabalhistas e seus reflexos (RAMOS, 2021, p. 124-126).

2.4.2 Bicho

Em que pese a existência de verbas devidamente previstas na Lei Pelé, o bicho consiste em uma premiação especial paga aos atletas e à comissão técnica dos clubes por metas e objetivos alcançados em jogos ou competições. Essa premiação, não prevista em lei ou regulamento, varia de um desempenho individual do atleta ou

coletivo do clube, número de vitórias, posição em um campeonato, classificação ou título conquistado, a depender do que foi prometido pelo clube.

Sobre a discussão dessa verba, uma parte da doutrina, por ausência de previsão expressa na Lei Pelé, vem fazendo interpretação restritiva da legislação geral laboral quando o art. 457, § 2º, da CLT retirou do bicho a sua natureza salarial, fazendo com que essa verba deixe de fazer parte da remuneração dos atletas e não tenha reflexos nas verbas contratuais e rescisórias (VEIGA, 2020, p. 283).

Contrário a esse posicionamento, tem-se Sérgio Pinto Martins, que faz uma imersão ao art. 31 da Lei nº 9.615/98, para constituir a natureza salarial do “Bicho”, haja vista a sua origem decorrer de uma negociação contratual, ainda que seja promessa, já que a habitualidade nos contratos é observada claramente (RAMOS, 2021, p. 132).

Na mesma linha, entende Maurício Godinho Delgado (2019, p. 925), em que pese o caráter amplamente materialista de prêmios genuinamente excluído da verba salarial que trata a CLT, o “Bicho” não se comporta nos prêmios que englobam o parágrafo 4º do art. 457 da CLT, haja vista a natureza contraprestativa que é paga de acordo com a boa prestação de serviço do atleta ou da equipe, tendo, assim, caráter salarial.

Ainda que discutível, recentemente entendeu o TST:

[...] 3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela “bichos”, que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). **A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio trabalhista e, por isso, é indubitável salário**, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, *caput* e § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no particular. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST – ARR: 10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Rel.: Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019). (BRASIL, 2019b, p. 1, grifo nosso).

Assim, tendo o “Bicho” ainda uma indefinição quanto à natureza jurídica e pelas razões de ser uma premiação contratual por metas, produtividade e desempenho tanto do atleta quanto do clube, tende a ceder-se o entendimento na natureza salarial.

2.5 Luvas

Dentre as remunerações inerentes ao contrato de trabalho do atleta de futebol, tem-se as “Luvas”, que consiste em um valor de incentivo pago ao atleta para celebrar o contrato com o clube, entendido também como uma remuneração pela trajetória e benfeitorias do atleta até a assinatura do referido contrato, sendo devido no momento dessa assinatura ou em uma renovação contratual, bem como nos contratos de empréstimo.

Não obstante, seu pagamento se desdobra em duas formas, sendo pagas em uma única parcela no ato de assinatura contratual ou parcelado durante o período de vigência do contrato de trabalho, já que se constitui de natureza jurídica salarial (RAMOS, 2021, p. 127).

Para alguns doutrinadores, como Maurício Godinho Delgado, a forma como são pagas as luvas pode acarretar diferentes integrações na remuneração, haja vista que ela pode ser acordada por meio do pagamento, podendo ser utilidade ou não, influenciando até mesmo os seus reflexos em outras verbas contratuais e rescisórias.

Delgado (2019, p. 924-925) leciona que:

Se as luvas forem pagas de maneira diluída no contrato de trabalho, elas serão integradas plenamente no salário, à semelhança de gratificações habituais periodicamente entregues, com óbvios reflexos, por exemplo, sobre 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. Entretanto, se as luvas desportivas forem pagas em uma única parcela, ilustrativamente, um apartamento ou um montante único de dinheiro, seu reflexo se esgotará no tempo, não atingindo os diversos anos contratuais.

Anteriormente, durante a vigência da Lei nº 6.354/76, as “Luvas” eram previstas expressamente no art. 12 da mencionada lei. Contudo, ao ser revogada pela Lei nº 12.395/11, que alterou dispositivos da Lei Pelé, o referido dispositivo não foi mantido expressamente. No entanto, as luvas continuaram — e continuam — sendo devidas, por força da interpretação normativa do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98:

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. (BRASIL, 1998, p. 1).

Nota-se aqui que a natureza jurídica salarial definida pela própria legislação é também já pacífica no TST; senão, veja-se:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. LUVAS. Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é a de que a controvérsia envolvendo contrato de licenciamento de uso do nome, voz, imagem de personalidade e direito autoral de atleta jogador de futebol diz respeito a questão afeta ao contrato de trabalho, de modo a atrair a competência desta Justiça especializada. **Por sua vez, esta Corte também entende que a parcela paga ao atleta profissional a título de “luvas” detém natureza salarial.** Nesse diapasão, não foi constatada contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem ofensa à garantia social assegurada no texto constitucional, tampouco questão inédita acerca da legislação trabalhista. Ademais, não se vislumbrou expressiva repercussão econômica que ultrapasse os contornos meramente subjetivos da lide. Irrepreensível, portanto, a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade da revista, tendo em vista a ausência de transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do artigo 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido. (TST – Ag-AIRR: 10103-18.2020.5.18.0009, 8ª Turma, Rel.: Min. Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021). (BRASIL, 2021c, p. 1, grifo nosso).

Sendo as luvas uma remuneração de caráter compensatório diante da trajetória do atleta e um incentivo para que ele assine ou renove o contrato de trabalho, o inadimplemento da referida remuneração enseja a rescisão contratual, bem como os seus reflexos nas verbas contratuais e rescisórias, dada a sua natureza salarial.

2.6 Suspensão, interrupção e extinção

Neste tópico, observa-se que a suspensão do contrato de trabalho consiste na supressão temporária das atividades inerentes ao contrato de trabalho, podendo ocorrer de forma parcial ou total. Nesse momento, o contrato de trabalho não surte os seus efeitos mandamentais, o empregado não presta serviço, bem como o seu empregador não o remunera. Nota-se que o contrato ainda existe, tendo os seus efeitos suspensos (MARTINS, 2016, p. 370-371).

Trazendo à luz da legislação especial, a Lei Pelé, em seu art. 28, § 7º, tratou de materializar a suspensão do contrato de trabalho do atleta; veja-se:

Art. 28. [...] § 7º. A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (BRASIL, 1998, p. 1).

Observa-se uma condição desvantajosa para o clube, uma vez que, antes dos 90 dias que trata a lei, o clube terá que pagar os salários do atleta nas condições descritas na lei e, posterior a esse período, poderá suspender o seu contrato.

Segundo alguns doutrinadores, esse dispositivo foi introduzido pela Lei nº 12.395/11 à Lei Pelé no contexto do processo do ex-goleiro Bruno, ex-jogador do Flamengo, que matou a sua namorada Eliza Samudio, em que o clube pretendia despedi-lo, por justa causa, sob a égide do art. 482 da CLT, sem que houvesse sentença condenatória criminal transitada em julgado. Ocorre que esse período introduzido pelo dispositivo caracteriza uma interrupção contratual de 90 dias antes do ato de suspensão, uma vez que o clube terá a obrigação remuneratória nesse prazo (ZAINAGHI, 2015, p. 51).

Outra hipótese abarcada pela Lei Pelé, em que cessa a prestação de serviço do atleta ao clube, consiste na possibilidade de sua convocação para a sua respectiva seleção. Nesse momento, aduz a lei que o clube continuará com todas as obrigações trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho; entre elas, a principal que é o pagamento de salários. Contudo, o clube será ressarcido pela entidade convocante, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Pelé, a seguir expostos:

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente. § 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora. § 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade. (BRASIL, 1998, p. 1).

Nota-se aqui que essa hipótese não caracteriza uma suspensão, mas sim uma interrupção, uma vez que o clube continuaria remunerando o atleta, sem que este prestasse o seu serviço àquela, em que pese a existência legal do ressarcimento pela seleção. No mais, a doutrina entende que essa hipótese traz mais segurança jurídica para o atleta, visto que a sua remuneração não dependerá de quem o convoca, mantendo o status contratual com o concedente e as suas obrigações (ZAINAGHI, 2015, p. 52).

Entre as suspensões, há de se falar, também, na suspensão decorrente do contrato de empréstimo de um clube ao outro, momento em que se suspende o

contrato anterior e começa a vigência contratual do empréstimo com todos os encargos trabalhistas acordados, conforme o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.615/98:

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no *caput* do art. 31 desta Lei. § 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (BRASIL, 1998, p. 1).

Dessa forma, ainda que vigentes e acordados expressamente os direitos e as obrigações entre o atleta emprestado e o clube tomador do empréstimo, nota-se a coexistência de uma subsidiariedade das responsabilidades do clube cedente acerca do inadimplemento contratual do clube tomador para com o atleta, haja vista aquele com a mora dos pagamentos assim que notificado, à luz do mencionado dispositivo.

No que concerne às hipóteses de fato claramente encaradas como interruptivas, conceitua-se que decorrem da situação em que o empregado (atleta), temporariamente, não prestará serviço ao empregador (clube), mas este continuará remunerando aquele, e o tempo de serviço permanecerá contando, para fins de reflexos nas verbas contratuais e rescisórias, adequando-se perfeitamente ao já mencionado art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Pelé (MARTINS, 2016, p. 370-371).

Passando, por fim, para a extinção, tem-se que observar as maneiras contratuais de extinção do contrato de trabalho do atleta de futebol, elencadas em três hipóteses, quais sejam, resolução, rescisão e caducidade. Desdobrando essas formas adiante, tem-se a resolução em duas etapas, sendo uma delas como forma atípica da legislação especial que busca subsídio na legislação laboral geral, a CLT em seu art. 483:

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador com as obrigações do contrato; e) praticar o empregador e seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama; f) o empregador e seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. (BRASIL, 1943, p. 1).

A segunda hipótese de resolução contratual indireta consiste em outra forma típica especial aludida na Lei Pelé quando da mora por determinado período do pagamento das verbas salariais do atleta por parte do clube. Nesse caso, à luz do art. 31 da Lei nº 9.615/98, o clube que não pagar as verbas trabalhistas do atleta no prazo superior ou igual a três meses dará razões para a rescisão contratual, bem como dará o direito para o atleta assinar com outro clube, sem perder os seus direitos a título de compensatório (ZAINAGHI, 2015, p. 52).

Em outra forma rescisória, tem-se o fim do contrato especial de trabalho, uma vez que ele, como já mencionado, constitui-se por tempo determinado, estando o atleta livre no mercado. Entretanto, quando o fim do contrato ocorrer por vontade do clube, deverá a entidade desportiva pagar valor não inferior à soma dos salários da data da rescisão até o que seria o suposto fim do contrato, nem superior ao valor da remuneração média multiplicada por 400 (quatrocentos) o valor do salário mensal no momento da rescisão, à luz do art. 28, § 3º da Lei nº 9.615/98.

Não obstante, vai-se à extinção do contrato de trabalho no âmbito desportivo em razão da caducidade, sendo decorrente por ocasião da morte do atleta ou força maior, sem que haja vontade das partes. Acerca da força maior, recorre-se aos conceitos da CLT, nos arts. 501 e 502, em que o atleta receberá 25% (vinte e cinco por cento) do total do montante salarial de todo o período, bem como poderá assinar com outro clube, à luz do mencionado dispositivo (SOUZA, 2014).

Na hipótese da morte do atleta, os herdeiros habilitados farão jus às seguintes verbas: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), gratificação natalina proporcional, proporcionalidade de férias acrescida do terço constitucional, saldo de salário e 13º salário proporcional do ano corrente, à luz do art. 1º da Lei nº 6.858/80 (BRASIL, 1980; SOUZA, 2014).

Assim, sem que haja vontade das partes na rescisão contratual, a morte do atleta gera essa extinção inesperada, porém persistindo direitos às verbas quanto aos herdeiros.

3 DIREITO DE ARENA NOS CONTRATOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Para adentrar ao estudo do direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, torna-se necessário percorrer os conceitos doutrinários acerca da matéria, uma vez que estes viabilizam o entendimento do dispositivo legal que trata da matéria, qual seja, o art. 42 da Lei nº 9.615/98.

Desse modo, para entender a participação do atleta no evento desportivo que corrobore na aquisição do direito de arena, será estudada a sua distinção com o direito de imagem do atleta, bem como a sua natureza jurídica e as especificidades tratadas na Lei nº 9.615/98, inerentes a essa verba intitulada de direito de arena.

3.1 Conceito

Etimologicamente, a palavra “arena” relaciona-se à ideia de espetáculo. Conforme ensina Felipe Cittolin Abal (2016, p. 83), arena é uma palavra latina que significa “areia” e servia para designar o palco onde eram realizados os combates entre gladiadores e outros espetáculos no Império Romano.

Já no âmbito do desporto brasileiro, conforme a redação original da Lei nº 9.615/98, Lei Pelé, o direito de arena era interpretado como uma verba de natureza trabalhista, uma espécie de bônus acrescido no salário do atleta, que era pago com valores repassados pela mídia de transmissão ou retransmissão de imagem (MARTINEZ, 2020, p. 934).

Conforme Luciano Martinez (2020, p. 934), o direito de arena constituía-se como uma vantagem negociada pelas entidades de prática desportiva, uma vez que era detentora legítima desse direito e responsável, posteriormente, pela distribuição direta no importe de 20% (vinte por cento) total da verba arrecadada para cada atleta, em partes iguais, que participasse do evento desportivo.

No entanto, após alterações trazidas pela Lei nº 12.395/11, tem-se que o direito de arena passou a compor uma verba de natureza civil decorrente do mesmo contrato, só que com alterações nos percentuais de distribuições que passaram de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) do total arrecadado de direitos desportivos audiovisuais.

Assim, prevê o texto normativo que disciplina o direito de arena, qual seja, o art. 42 da Lei nº 9.615/98, Lei Pelé:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [...]. Art. 42-A [...] § 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato. (BRASIL, 1998, p. 1).

Diante dessa alteração, quanto à redução do repasse aos atletas, que alterou de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) do total arrecadado de direitos desportivos audiovisuais, surgiram indagações acerca de um retrocesso social, uma vez que a alteração à menor ocorrida teria suprimido direitos já garantidos pelos atletas.

Em verdade, a retribuição paga pela participação do atleta nos eventos desportivos guarda íntima relação com a sua função prestativa ao clube. Dessa forma, o protagonismo dos atletas potencializa o entretenimento esportivo, tornando mais rentáveis os contratos dos clubes com as emissoras, caracterizando plena injustiça com os atletas essa redução percentual.

Maurício Godinho Delgado (2019, p. 927, grifo do autor) assevera que:

O direito de arena possui, assim, uma dimensão própria, que é a circunstância de constituir nova realidade, específica, que é a obra coletiva, o espetáculo, algo superior e distinto do simples somatório de individualidades. Consiste o *direito de arena* na prerrogativa assegurada às entidades desportivas de negociarem, autorizarem ou proibirem o uso da imagem de espetáculo ou evento desportivo do qual participem. O instituto jurídico, como dito, enfoca o conjunto da obra, o espetáculo, embora se saiba que este é formado pela presença e atuação dos atletas de cada equipe.

Para Domingos Sávio Zainaghi (2015, p. 120), a alegada alteração constitui um retrocesso social, sendo discutível a validade da redução do percentual devido

aos atletas, haja vista ser um ganho de natureza alimentar, violando o princípio da irreduzibilidade salarial disposto no art. 7º, inciso VI, da CF/88¹.

Não obstante, frisa-se a natureza constitucional do direito de arena, garantia máxima assegurada nos termos da Lei, consoante o catalogado no art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da CF/88, que visa proteger “participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (BRASIL, 1988, p. 1), sendo essa normativa constitucional um parâmetro para toda a disposição infraconstitucional do direito de arena.

Em outras perspectivas interpretativas acerca do direito de arena, insta salientar o entendimento do ilustre doutrinador Mauricio Figueiredo Correa, que trata o referido direito como uma espécie derivada do direito personalíssimo de imagem do atleta participante do evento desportivo transmitido por outros meios, como a televisão, calcado no trabalho do jogador prestado em campo (VEIGA, 2020, p. 318).

Nos conceitos de Felipe Cittolin Abal (2016, p. 83), interpretando o referido dispositivo em sua literalidade, o direito de arena são as verbas provenientes de um contrato celebrado entre a entidade desportiva e os meios de transmissão, retransmissão e reprodução de imagens do espetáculo desportivo, corroborando a natureza civil do negócio jurídico.

Desse modo, tem-se que o direito de arena constitui-se como uma parcela fixada em Lei decorrente de acordos entre clubes e emissoras audiovisuais, os quais são divididos entre os participantes do espetáculo desportivos, os atletas.

3.2 Natureza jurídica

Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98², o direito de arena possui natureza civil — daí a consequência indenizatória do não adimplemento do seu pagamento.

A manutenção do direito de arena representa um profundo respeito aos preceitos normativos do Estado Democrático de Direito, ainda que alterada a sua

¹ Art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” (BRASIL, 1988, p. 1).

² Art. 42, § 1º da Lei nº 9.615/98: “Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.” (BRASIL, 1998, p. 1).

natureza jurídica pelo legislador infraconstitucional, uma vez que coordena diretrizes essenciais do ramo justralhista. Sendo a CF/88 parâmetro máximo do ordenamento jurídico brasileiro, ela preserva fortemente o núcleo essencial do Direito do Trabalho, dando um tratamento digno ao trabalho e à pessoa do trabalhador (DELGADO, 2019, p. 89).

De certo é que nem todos os proveitos, ainda que econômicos, recebidos pelo empregado (atleta) em razão do contrato de trabalho possuem natureza salarial. Não obstante, a própria CLT³ no seu art. 457, § 2º, exclui do salário alguns proveitos, como a ajuda de custo, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, os prêmios e os abonos.

Felipe Cittolin Abal (2016, p. 86) explica os motivos da natureza cível da remuneração decorrente do contrato entre emissoras audiovisuais e entidades desportivas. Para o autor, a referida remuneração, por não conter o objetivo de contraprestação ao serviço do atleta, visto que esta já é feita pelo salário, afasta o condão de remunerar o atleta e, conseqüentemente, a natureza salarial.

Seguindo esse raciocínio, nota-se que, para o referido autor, a descaracterização da natureza salarial inerente ao direito de arena decorre da ausência de remuneração da entidade desportiva direta ou indiretamente à prestação de serviço do atleta, muito embora a verba guarde relação com a atividade laboral desse profissional, uma vez que a emissora remunera a entidade pelo uso da imagem do atleta que participa do evento (ABAL, 2016, p. 86).

Acrescenta-se, então, que, por força da alteração legislativa que tratou a Lei nº 12.395/11, no que se refere ao direito de arena previsto no art. 42, § 1º, ficou demonstrado o caráter indenizatório do inadimplemento do proveito econômico decorrente da exposição do atleta na partida de futebol, haja vista que não comporta a imagem individualizada do atleta, mas sim do clube como um coletivo participante do desporto.

Essa pertinência temática, quanto à natureza jurídica do direito de arena, muito se origina pelo fato da titularidade do mencionado direito não pertencer diretamente ao atleta que participa da partida de futebol, mas ao clube ao qual está

³ Art. 457, § 2º, da CLT: “As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.” (BRASIL, 1943, p. 1).

subordinado, uma vez que a entidade desportiva é a responsável por estabelecer o contrato cível de transmissão com a emissora.

Sobre isso, afirma Domingos Sávio Zainaghi (2015, p. 118) que:

Apesar de parecer estranho que o atleta não detenha a titularidade de um direito ligado à sua imagem, a opção da lei é explicada pelo fato de que seria quase impossível conseguir-se a anuência de todos os atletas, e, ainda, pelo fato de ser o clube quem oferece o espetáculo; as disputas são entre os clubes e não entre os atletas; além do que, o que faz que desperte interesse do público são as cores de uma determinada equipe, independentemente dos atletas que a compõe.

Contudo, uma pequena parcela da doutrina, na qual se destaca Alice Monteiro de Barros, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 12.395/11, defende que o direito de arena se parece com a gorjeta, pois em ambos a contraprestação é efetuada por um terceiro. Desse modo, em semelhança à gorjeta, o direito de arena incidiria no cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, por força da Súmula nº 354 do TST⁴ (BARROS, 2016, p. 515).

De certo, anteriormente à alteração Lei nº 12.395/11, a ausência de caracterização quanto à natureza jurídica do direito de arena permitia o seu tratamento como sendo de natureza salarial, uma vez encarada como parcela da remuneração.

Logo após a referida alteração de 2011, João Miguel Acosta Soares tratou de esclarecer positivamente que:

A total falta de transparência impedia afirmar que os valores repassados aos sindicatos realmente representavam o montante da transação econômica da venda dos direitos de transmissão. O montante dos valores dos contratos apenas aparecem na imprensa, sempre como especulação, nunca de forma clara e objetiva. (SOARES, 2012. p. 140).

Logo, o autor enalteceu a forma clara e objetiva como foi organizada a matéria no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98:

A reforma da lei de 2011 indicou, todavia, uma natureza jurídica distinta. A nova redação da “Lei Pelé” afirma que, apesar de o direito do atleta decorrer direta e exclusivamente de sua relação de emprego com o clube, este não tem natureza trabalhista, mas civil. Uma evidente contradição do texto legal,

⁴ Súmula nº 354 do TST: “As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.” (BRASIL, 2003, p. 1).

que em sua elaboração levou em conta interesses financeiros dos clubes e não a boa Doutrina Jurídica. (SOARES, 2012. p. 142).

Já Carla Teresa Martins Romar e Mauricio Godinho Delgado afirmam que o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, após alteração dada pela Lei nº 12.395/11, colocou fim à discussão quanto à natureza jurídica da verba proveniente do direito de arena, ainda que seja uma verba efetuada por um terceiro não integrante diretamente da relação contratual trabalhista particular entre clube e entidade desportiva.

Assim, tem-se, nos ensinamentos de Carla Teresa Martins Romar, que:

A nova redação dada pela Lei n. 12.395/2011, o § 1º do art. 42 da Lei n. 9.615/98 passou a prever expressamente que o direito de arena é pago como parcela de natureza civil, ou seja, a lei excluiu expressamente a natureza salarial do referido pagamento, estando em desconformidade com a lei o entendimento que vem sendo adotado pela doutrina e jurisprudência acerca do tema. (ROMAR, 2018, p. 443).

Afirma Mauricio Godinho Delgado, ao tratar do direito de arena, que:

Por meio da recente Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, *como parcela de natureza civil*, a participação do atleta trabalhador na cota-parte do direito de arena explorado pelo empregador, cujo montante é pago pelas entidades de *mass media* envolvidas. (DELGADO, 2019, p. 929, grifo do autor).

Assim, nota-se que o objetivo do legislador infraconstitucional realmente foi afastar a natureza salarial do direito de arena, ainda que fruto da relação de trabalho do atleta profissional, na forma de sua participação no evento desportivo.

3.3 Especificidades da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)

O direito desportivo, como ciência de atuação jurídica centrada no mundo dos esportes, comporta as mais diversas modalidades esportivas. Contudo, nota-se o destaque da aplicação dos diplomas legais ao futebol, haja vista que, a cada ano, o consumo do entretenimento futebolístico cresce, sendo necessária uma regulamentação legal a fim de tutelar os direitos inerentes aos que compõem o evento.

Ao buscar destacar as especificidades da Lei nº 9.615/98, torna-se inevitável usar como paradigma os preceitos da CLT, uma vez que aquilo elencado como específico adquire a razão de ser por não estar previsto igualmente na CLT —

muito embora a legislação específica, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)⁵, em seu art. 28, § 4º, possibilite a aplicação da CLT de forma subsidiária, nos contratos de trabalho desportivo.

Ressalte-se que, anterior a qualquer alteração infraconstitucional no direito de arena, o seu núcleo essencial prepondera mantido em razão do seu arcabouço constitucional, parâmetro máximo de validade no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no inciso XXVIII, alínea “a”, do art. 5º, da CF/88⁶.

Dentre as especificidades da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), destaca-se a elencada no § 2º do art. 42:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (BRASIL, 1998, p. 1).

Nessa previsão, o legislador optou por possibilitar a utilização das imagens de uma partida sem a exigência de contraprestação financeira quando o seu uso possuir fins jornalísticos, desportivos ou educativos ou quando for realizada por empresas de apostas legalmente constituídas, desde que observados os requisitos nos termos da Lei.

Sendo assim, a título de exemplo, observa-se a necessidade do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibido não exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento, nos termos do inciso II do referido dispositivo. Dessa forma, como anteriormente mencionado, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) denota uma aplicação mais voltada para o futebol, ainda que aplicada a outros esportes.

Nos estritos termos da Lei, pode-se observar que, em outras modalidades, se torna inviável cumprir a exigência do art. 42, inciso II, do referido diploma; ou, se

⁵ Art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/98: “Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei” (BRASIL, 1998, p. 1).

⁶ Art. 5º: “XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (BRASIL, 1988, p. 1).

possível, perderia o objeto do propósito da captação e exibição, mesmo sendo para fins jornalísticos, desportivos ou educativos.

Essa razão é exemplificada por Felipe Cittolin Abal (2016, p. 87), uma vez que não será possível captar somente 3% (três por cento) do total do tempo de uma corrida de 100 metros rasos para que a emissora forneça uma exibição para fins exclusivamente jornalísticos, sem que haja a necessidade de oneração do direito de arena.

De destaque peculiar, também na Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), tem-se a função estabelecida aos sindicatos de atletas profissionais, aos quais se vinculam para a arrecadação do percentual devido em virtude da comercialização dos direitos de transmissão da partida, sendo os responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos atletas nos termos do art. 42-A, § 4º:

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato. (BRASIL, 1998, p. 1).

Essa participação sindical que a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) estabeleceu confirma a segurança jurídica imposta aos sindicatos pela CF/88, que atribuiu a função de defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos litígios individuais ou administrativos, além da participação nos acordos coletivos de trabalho, à luz do art. 8º, incisos III e VI, da CF/88⁷.

Não obstante, há de se esclarecer a faculdade do sindicato reger-se por leis próprias. Desse modo, explica Sergio Pinto Martins (2001, p. 117) que a autonomia sindical decorre de sua prerrogativa quanto à sua criação, elaboração de seus estatutos, registro sindical, desnecessidade de intervenção ou interferência estatal e possibilidade de o sindicato estabelecer normas.

Contudo, para Luciano Martinez (2020, p. 967), esse declínio funcional à entidade sindical dos atletas profissionais de futebol configura uma interferência legislativa na organização dos sindicatos, uma vez que exige deste um grande aparato capaz de distribuir a verba oriunda do direito de arena, em partes iguais, aos atletas

⁷ “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; [...]” (BRASIL, 1988, p. 1).

profissionais participantes do evento, independentemente de sua filiação sindical — destarte, estando essa função fora do objetivo institucional do sindicato à luz do art. 8º, inciso I, da CF/88⁸.

O referido autor também critica o advento da Lei nº 12.395/11 alterando dispositivos da Lei nº 9.615/98, quanto à redução do direito de arena ao percentual de 5%, no lugar dos 20% sobre a mesma base. A principal inquietação do autor é acerca da constitucionalidade, visto que essa alteração à menor foi feita sem que houvesse qualquer vantagem compensatória, apenas suprimindo os 15% da verba e infringindo incessantemente o princípio do não retrocesso social (MARTINEZ, 2020, p. 967).

Para além das especificidades apresentadas, o doutrinador Felipe Cittolin Abal (2016, p. 84) destaca como peculiaridade da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) a possibilidade de um terceiro (o clube) negociar a transmissão da imagem de uma pessoa (o atleta), embora tal direito seja personalíssimo deste, o que, em tese, tornaria imprescindível a autorização expressa da pessoa a que pertence.

O autor explica que a titularidade de negociar o direito de arena é uma questão viável e lógica e que essa possibilidade de negociação se justifica ou, pelo menos, se presume ser o mais possível fundamento para pertencer ao clube. Por conseguinte, estima-se que seria inviável que a emissora responsável pela transmissão do evento desportivo negociasse individualmente com cada atleta integrante da partida, uma vez que a não concordância de apenas um atleta geraria impasse à negociação (ABAL, 2016, p. 84).

Nota-se que, com a titularidade do direito de arena pertencente ao clube, este passa a ter legitimidade para requerer a indenização na hipótese de inadimplemento daquele que se comprometeu a pagar a verba contratual. Dessa forma, carrega o ônus de deter a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens, que trata o art. 42 da Lei nº 9.615/98 (CAVAZZOLA JUNIOR, 2014, p. 222-223).

Nesse sentido, tem-se aqui esmiuçadas as especificidades quanto ao direito de arena previsto na Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que corroboram para tornar o

⁸ Art. 8º: “I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; [...]” (BRASIL, 1988, p. 1).

contrato de trabalho do atleta profissional de futebol em um contrato especial como já discutido no primeiro capítulo.

3.4 Direito de arena *versus* direito de imagem

O arcabouço de direitos e garantias da pessoa humana deve garantir, em grau máximo, o respeito à sua dignidade, segurança e bem-estar para um bom convívio em coletivo e, sobretudo, contra o arbítrio do poder estatal.

Ao tratar de direitos humanos, denota-se a ideia de valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, em razão de ter ela nascido com essa qualificação jurídica. Logo, a máxima de proteção jurídica recai sobre a essência, sendo direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis, que se agregam à natureza da pessoa humana ao existir no mundo do direito.

Na busca por esmiuçar a garantia fundamental acerca do direito de arena e todas as suas bases correlatas, destaca-se, antes de mais nada, o gênero da personalidade para poder se distinguir a arena da imagem, que, para Sarlet e Morais (2000, p. 62), se constitui um “um conjunto de direitos subjetivos incidente sobre a própria pessoa ou sobre algumas formas essenciais de ser, de natureza física ou moral, que tutelam bens ou interesses pessoais”.

A personalidade como substrato subjetivo que coaduna os bens e valores essenciais da pessoa encontra-se prevista na CF/88, no art. 5º, incisos V, X e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...]. (BRASIL, 1988, p. 1).

Nessa linha, o legislador infraconstitucional preocupou-se, também, em proteger o direito de personalidade, no que se refere à imagem, de forma específica

em consonância com a ordem constitucional, à luz do art. 20 do Código Civil; senão, veja-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002, p. 1).

O direito de imagem, apesar de íntima conexão e base constitucional idêntica, tratada no art. 5º, XXVIII, alínea “a”, da CF/88⁹, deve ser controvertido do direito de arena, por tratarem de tutelas distintas, bem como titularidades e formas de pagamento também distintas, conforme se verá a seguir.

Como já mencionado, o direito de arena, de titularidade da entidade de prática desportiva, é outorgado coletivamente aos atletas profissionais pela sua participação nos eventos desportivos e distribuídos igualmente aos atletas pelo sindicato; enquanto o direito de imagem é um acordo personalíssimo, ou seja, individual de cada atleta para com o clube.

Conforme o disposto no art. 87-A da Lei nº 9.615/98, alterado pela Lei nº 12.395/11:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (BRASIL, 2011, p. 1).

Para Luciano Martinez (2020, p. 967), ao interpretar o citado dispositivo, os contratos de direito de uso de imagem acordados entre atleta e clube não devem necessariamente versar em torno de uma exposição, exibição ou transmissão pública, podendo ser uma exploração privativa de sua aclamação individual pelos torcedores ou qualquer outro grupo que possa gerar um intuito de retorno para o clube.

Nesse sentido, não há de se tratar como institutos iguais o direito de imagem com o direito de arena, haja vista que, embora o direito de arena faça uso da imagem do jogador, quem detém o direito de imagem é o próprio atleta que a negocia;

⁹ “Art. 5º: “XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; [...]” (BRASIL, 1988, p. 1).

enquanto o direito de arena é de titularidade da entidade à qual o atleta estiver vinculado.

Nesses termos, por mais que a imagem do atleta profissional de futebol seja personalíssima e inalienável, a sua cessão pactuada em acordo cível, para fins de exploração de natureza econômica, torna-se possível com a sua expressa anuência à luz art. 87 da Lei nº 9.615/98. Assim, observam-se todas as diretrizes constitucionais que resguardam esse direito (DELGADO, 2019, p. 926).

Luciano Martinez (2020, p. 968-969) elenca de maneira ilustrativa as diferenças do direito de arena e do direito de imagem, conforme imagem a seguir:

Figura 1 – Diferenças do direito de arena e do direito de imagem

Direito de arena	Direito de uso de imagem
Seu titular é a entidade de prática desportiva, que, entretanto, por força de lei, tem o dever jurídico de repassar um percentual da receita apurada, mediante a intermediação do sindicato, aos atletas profissionais participantes do espetáculo	Seu titular é o próprio atleta profissional
Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, é devido na base de 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais e deverá ser distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo	É devido nas bases previstas no ajuste contratual de natureza civil, onde são fixados direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo
Decorre da execução natural do contrato de trabalho	Não decorre da execução do contrato de trabalho
Mesmo quem permanece no banco de reservas recebe, uma vez que remunera a exposição coletiva	Somente recebe quem expõe, na forma contratualmente ajustada, a sua imagem

Fonte: Martinez (2020, p. 968-969).

Dessa forma, percebe-se que, embora parecidos, as peculiaridades de cada direito se sobressaem um do outro quando analisados de perto. Enquanto o direito de imagem protege a possibilidade de o atleta escolher o momento e as circunstâncias de sua exibição ao público; o direito de arena tutela uma exploração econômica coletiva em um evento previamente já definido por clube e emissora.

No tocante à semelhança entre o direito de arena e o direito de imagem, o legislador expressou igualmente para ambos a natureza jurídica desses institutos, haja vista o diploma legal aludir expressamente que o negócio jurídico de cessão do direito de imagem possui natureza civil à luz do art. 87-A da Lei nº 9.615/98.

Em observação a essa natureza jurídica civil do direito de imagem do atleta profissional, deve-se analisar os valores contratados, uma vez que comporta nítida incoerência e os valores a título de imagem serem superiores ao salário pago pelo clube ao atleta, ou seja, que a imagem de um atleta seja mais valiosa do que a sua habilidade de jogar futebol.

Nessa esteira, adianta Felipe Cittolin Abal (2016, p. 82), que, uma vez não alcançado um notório trabalho de utilização da imagem do atleta, ou seja, uma exploração direta da imagem do atleta que seja superior ao objeto principal do contrato de trabalho, mas, ainda assim, ocorrer a contraprestação a título de imagem, pode-se estar ocorrendo uma espécie de remuneração indireta no intuito de fraude trabalhista.

O autor Luciano Martinez distingue os dois institutos da seguinte forma:

O “direito de uso de imagem” não se confunde com o “direito de arena”. Este é outorgado coletivamente aos atletas profissionais pela mera participação nos eventos desportivos, ainda que, por permanecer no banco de reservas, não tenham entrado em campo/quadra, enquanto aquele é cedido ou explorado, mediante ajuste contratual personalíssimo. (MARTINEZ, 2020, p. 968).

Nesse panorama, insta salientar que não há a necessidade de o atleta juntar um arcabouço probatório de dano, ofensa ou violação à sua imagem, para fazer jus à tutela desta, basta somente o uso não autorizado de sua imagem para fins econômicos ou comerciais, conforme a Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁰.

Dessa forma, resta clara a relação de similitudes e distinções entre o direito de arena e o direito de imagem, ambos inerentes à relação de trabalho do atleta profissional de futebol, ainda que seja titular apenas do direito de imagem, com a faculdade de escolher as suas condições quando do pacto laboral.

¹⁰ Súmula nº 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.” (BRASIL, 2014, p. 55).

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TST SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA NOS CONTRATOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Os litígios dos atletas profissionais de futebol decorrentes da relação de trabalho com os seus respectivos clubes são resolvidos pela Justiça do Trabalho — daí ser de suma importância verificar como vêm sendo decididas as questões relativas aos contratos de trabalho celebrados na área desportiva.

Nesse contexto, há certa celeuma sobre qual a natureza jurídica do direito de arena e as suas repercussões no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, já que, das oito turmas do TST, algumas têm entendimento divergente.

Para melhor compreensão dessa controvérsia, este capítulo abordará, inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os contratos de atleta profissional de futebol. Em seguida, serão analisados alguns julgados, para, ao final, demonstrar qual o posicionamento do TST em relação ao direito de arena nos contratos de atleta profissional de futebol.

4.1 Competência da Justiça do Trabalho

O direito processual do trabalho constitui-se de uma aglutinação de regras, princípios e instituições, que buscam solucionar, com efetividade e justiça, o litígio trabalhista. Esse arranjo disciplina a atividade da Justiça do Trabalho e, assim, garante a efetividade ao direito material do trabalho, bem como facilita o acesso do trabalhador ao Judiciário, em demanda quer seja individual ou coletiva (SCHIAVI, 2017, p. 11).

Essas bases principiológicas do direito processual trabalhista o tornam uma ciência autônoma, embora partilhe com o processo civil alguns princípios norteadores, pois o direito do trabalho possui um conjunto de características, princípios, normas, campos de ação individual e coletivo próprios de sua natureza.

Muito dessa autonomia ocorre em razão das especificidades próprias que contém o direito trabalhista, nas quais se destacam: a informalidade, a simplicidade, a celeridade, a economia processual, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a conciliação, a normatização coletiva, as organizações sindicais de

trabalhadores e empresários, bem como o impulso oficial do juiz na execução, limitado ao *juspostulandi* previsto no art. 878 da CLT¹¹ (SANTOS; HAJEL FILHO, 2018, p. 32).

Diante dessas peculiares que tornam o direito processual do trabalho uma ciência autônoma, para estudar a competência da Justiça do Trabalho em dirimir controvérsias acerca do direito de arena do atleta profissional de futebol, torna-se imprescindível que, antes, se adentre a jurisdição trabalhista, visto que ambos estão intimamente ligados e aquele compõe parte deste.

A jurisdição como entendida na doutrina é o poder avocado pelo Estado para ditar o direito, tomando a responsabilidade de solucionar as controvérsias dos sujeitos de direitos subordinados à sua soberania, conforme conceitua o doutrinador Leone Pereira (2017, p. 193):

Jurisdição é o poder, o dever, a função ou a atividade do Estado (representado pela pessoa física de um juiz – Estado-juiz) de, imparcialmente, substituindo a vontade das partes, aplicar o direito material ao caso concreto para resolver a lide.

Assim, compreende-se que o poder inerente ao Estado para dizer o direito e substituir de forma justa a vontade das partes, em eventual controvérsia, pode ser o todo que se entende por jurisdição. Contudo, a forma como é desempenhada essa função jurisdicional, ainda que estatal, precisa de órgãos aos quais sejam atribuídas competências.

Logo, tem-se que a competência da Justiça do Trabalho são porções fracionadas da jurisdição estatal que estruturam a forma deste dizer o direito. Para Leone Pereira (2017, p. 199), “é a medida, o limite, o fracionamento da jurisdição; é a divisão dos trabalhos perante os órgãos encarregados do exercício da função jurisdicional, cujo objetivo é a composição da lide e a pacificação social”.

Não obstante, compreende José Cairo Júnior (2020, p. 138):

Para o exercício da função jurisdicional, com maior eficiência, segurança e rapidez, é necessário que se efetive uma divisão de atribuições de acordo com diversos critérios usados para limitar a atuação de cada órgão jurisdicional. Esse processo de divisão e de limitação recebe a denominação de competência jurisdicional.

¹¹ Art. 878 da CLT: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.” (BRASIL, 1943, p. 1).

Desse modo, entende-se que a competência da Justiça do Trabalho se estrutura em regras que fixam limites para que os vários órgãos do Poder Judiciário possam realizar as suas atribuições jurisdicionais ditadas por leis constitucionais e infraconstitucionais.

Adentrando o estudo da competência da Justiça do Trabalho, nota-se que a base constitucional dessa competência se encontra no art. 114 da CF/88, conforme prevê:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (BRASIL, 1988, p. 1).

Insta salientar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004¹², a competência da Justiça Trabalhista foi ampliada significativamente, uma vez que passou a abarcar as controvérsias originadas a partir das relações de trabalho, e não mais apenas daquelas decorrentes do vínculo de caráter empregatício. Nesse sentido, as ações atinentes à relação de trabalho, quando em estado de conflito, serão levadas também à apreciação da Justiça Trabalhista.

Dessa forma, tem-se como classificação da competência, no âmbito do Processo do Trabalho, as seguintes: competência em razão da matéria, que tem por parâmetro a natureza da relação jurídica controvertida; competência em razão da pessoa, que tem por parâmetro certas qualidades das pessoas litigantes.

¹² A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, determinou significativas mudanças no Poder Judiciário, em especial na Justiça do Trabalho, com a ampliação de sua competência, através da nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal. (BRASIL, 2004, p. 1).

Por fim, tem-se a competência funcional, que possui por parâmetro a natureza das funções exercidas pelo magistrado no processo, e a competência territorial, que possui por parâmetro a porção territorial conferida ao magistrado para que ele exerça a sua competência (PEREIRA, 2017, p. 200-202).

Esse grupamento de competências citado divide-se em competências absolutas e relativas, as quais possuem naturezas jurídicas distintas, bem como tratamentos também distintos no processo do trabalho, à luz da imagem ilustrativa do autor Leone Pereira (2017, p. 202-203):

Figura 2 – Competência absoluta e competência relativa

	COMPETÊNCIA ABSOLUTA	COMPETÊNCIA RELATIVA
ESPÉCIES	Competência material; competência em razão da pessoa; competência funcional.	Competência territorial; competência em razão do valor da causa.
CONHECIMENTO DE OFÍCIO	Deve ser conhecida de ofício pelo juiz.	Não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois depende de provocação da parte.
ALEGAÇÃO	Pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, ressalvado o prequestionamento nas instâncias superiores.	Pode ser alegada somente por meio de incompetência relativa (exceção declinatória de foro).
PRECLUSÃO	Não há que se falar em preclusão.	Caso não alegada em momento processual oportuno, haverá a preclusão, que é a perda da faculdade de praticar um ato processual.
OBJEÇÃO PROCESSUAL	É uma objeção processual, também conhecida como matéria de ordem pública.	Não é uma objeção processual.
CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DO ACOLHIMENTO	Sendo acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente, tornando-se nulos apenas os atos decisórios.	Sendo acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente, preservando-se validados todos os atos processuais até então praticados.
AÇÃO RESCISÓRIA	Poderá ser objeto de ação rescisória.	Não poderá ser objeto de ação rescisória.

Fonte: Pereira (2017, p. 202-203).

Quanto ao atleta profissional de futebol, o art. 29 da Lei nº 6.354/76 previa que somente após o esgotamento das instâncias da justiça desportiva seria possível

reclamações na seara trabalhista (BRASIL, 1976, p. 1). Contudo, o referido dispositivo foi derogado pelo art. 217, § 1º, da CF/88 e, posteriormente, toda a legislação foi revogada pela Lei nº 12.395/11¹³ (MARTINS, 2016, p. 170).

Não há que se duvidar que o diploma normativo infraconstitucional citado violava o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que tem previsão no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88¹⁴, visto que condicionava o atleta a esgotar as instâncias desportivas para ter os seus direitos, ainda que trabalhistas, apreciados pelo Poder Judiciário.

Assim, questões relativas aos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol serão apreciadas pela Justiça do Trabalho, não havendo necessidade de prévia submissão ao Tribunal de Justiça Desportiva.

O TST segue o mesmo entendimento; senão, veja-se:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. EXAME PRÉVIO PELA JUSTIÇA DESPORTIVA. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento desta colenda Corte Superior quanto ao tema é que a Justiça do Trabalho é competente para analisar a ação, sem a necessidade do prévio exame da causa pela Justiça Desportiva, quando versar sobre matéria trabalhista, nos termos dispostos no § 1º do artigo 217 da Constituição Federal. No caso, a demanda versa sobre questões relativas ao contrato de trabalho do autor (atleta profissional), razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar o feito. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido [...]. (TST – RR: 118800-93.2008.5.09.0013, 5ª Turma, Rel.: Min. Emmanoel Pereira, julgado em 14/12/2015, DEJT 11/03/2016). (BRASIL, 2016, p. 1, grifo nosso).

Assim, em virtude do art. 114 da CF/88 e sua ampliação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é inquestionável que a Justiça do Trabalho detenha a competência para processar e julgar a relação entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva, devendo respeitar o esgotamento das vias administrativas somente nos casos de disciplina e competições esportivas (MARTINS, 2016, p. 170).

Dessa forma, em obediência ao preceito constitucional ampliado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, esse também vem sendo o posicionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, *in verbis*:

¹³ “Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências” (BRASIL, 2011, p. 1).

¹⁴ Art. 5º, XXXV, da CF/88: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, p. 1).

RECURSO ORDINÁRIO - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Evidenciado que a relação jurídica substancial litigiosa é de natureza trabalhista, quer em relação às pessoas, ao objeto do litígio, ao conteúdo da norma e ao fato concreto, não pode ser outra a conclusão de que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar o feito, consoante o art. 114 da Constituição da República, e o § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 12.395/11, o qual é expresso no sentido da aplicação das normas gerais da legislação trabalhista ao atleta profissional. (TRT-1 – RO: 0101835-78.2017.5.01.0035/RJ, 8ª Turma, Rel.: Dalva Amelia de Oliveira Munoz Correia, julgado em 19/10/2021, DEJT 23/10/2021). (BRASIL, 2021d, p. 1, grifo nosso).

Em controvérsia quanto ao direito de imagem, por derivar da relação de trabalho do atleta, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região reforçou ser de sua competência dirimir a controvérsia, fundamento o seu posicionamento também no art. 114 da CF/88. É o que se expõe:

DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Art. 31 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 13.155/2015. **Sendo o direito de imagem pleiteado, decorrente do contrato de trabalho desportivo, celebrado entre as partes, na forma da Lei nº 9.615/98, a relação jurídica material de que se originou a pretensão deduzida em juízo, a competência material é da Justiça do Trabalho, tal como definida no art. 114 da CRFB/88, não havendo dúvidas de que o pagamento de verba decorrente de contrato de direito de imagem de atleta profissional ocorre em razão do contrato especial de trabalho desportivo.** Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL. De acordo com o artigo 791-A da CLT, ao arbitrar os honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o seu serviço. O percentual atribuído pelo Juízo de origem se mostra razoável e totalmente compatível com a natureza e a importância da causa, assim como com o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso improvido. (TRT-1 – RO: 0100207-29.2020.5.01.0074/RJ, 5ª Turma, Rel.: Glaucia Zuccari Fernandes Braga, julgado em 26/05/2021, DEJT 29/06/2021). (BRASIL, 2021a, p. 1, grifo nosso).

Dessa feita, encontra-se o atleta profissional de futebol, ainda que integrante de um contrato especial de trabalho com lei própria, amparado pela Justiça do Trabalho, tendo a tutela dos seus direitos concretizada com as especificidades da Justiça Trabalhista, ou seja, sem a excessiva duração dos processos, a complexidade dos procedimentos judiciais e a falta de transparência na prestação jurisdicional.

4.2 Análise dos julgados do TST

Com o advento das alterações trazidas pela Lei nº 12.395/11, que modificou a natureza jurídica da parcela paga a título de direito de arena, a jurisprudência do TST passou a apreciar várias ações questionando qual seria a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo legal mencionado.

Assim, a intenção é demonstrar qual o posicionamento majoritário da jurisprudência do TST, bem como os argumentos utilizados para fundamentar as decisões, visto que, muito embora a legislação tenha previsto de forma expressa a natureza cível do direito de arena do atleta profissional, o TST ainda resiste em observar a referida alteração.

Ressalta-se que, nos contratos de trabalho com vigência anterior às alterações da Lei nº 12.395/11, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a entrada em vigor dessas mudanças, a regra permanece intacta. Nesse sentido, entendeu a 1ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NA LEI Nº 9.615/98 PELA LEI Nº 12.395/2011. ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA COMUM. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. Em hipóteses como a dos autos, em que a vigência do contrato de trabalho é anterior às alterações promovidas na Lei 9.615/98, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de 20% (vinte por cento) devido aos atletas a título de direito de arena não comporta redução por acordo judicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ESPECIAL. ART. 22, §6º, DA LEI 8.212/91.** 1. Nos termos do § 6º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, as associações desportivas gozam de regime de recolhimento previdenciário especial em relação à equipe de futebol profissional. 2. Ao determinar o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos na OJ 363/SDI-I/TST (incorporada à Súmula 368, III), o Tribunal de origem violou o § 6º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. **JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.** 1. O Tribunal de origem entendeu que “trata-se de valores repassados aos profissionais decorrentes diretamente do contrato de trabalho que mantêm com o clube. Daí seu caráter eminentemente salarial”. 2. Verifica-se, portanto, que o Tribunal regional, ao conferir natureza jurídica salarial ao direito de arena devido em razão de contrato de trabalho, decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal. Precedentes. 3. Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista do Reclamado, cuja pretensão é de ver reconhecida uma natureza meramente civil da parcela correspondente àquele direito. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. **DIREITO DE ARENA. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. VERBA DEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.615/98.** A compreensão desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o atleta faz jus ao direito de arena inclusive quando participa de competições internacionais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. **DIREITO DE ARENA. JOGADOR RESERVA. VERBA DEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.615/98.** A percepção do direito de arena está vinculada à participação do atleta no evento esportivo,

independente da condição de titular ou reserva, porquanto o art. 42 da Lei nº 9.615/98 não faz tal distinção. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (TST – RR: 2613-88.2010.5.02.0057, 1ª Turma, Rel.: Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/10/2018). (BRASIL, 2018c, p. 1, grifo nosso).

Nota-se que o entendimento consolidado pela 1ª Turma do TST, para determinar a natureza jurídica salarial do direito de arena, remontou-se a precedentes já fixados no sentido de interpretar esse direito como uma verba fruto da relação contratual trabalhista.

Desse modo, a mencionada turma definiu que o direito de arena se encontra vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que os valores sejam pagos por terceiro. Para a turma, essa verba decorre da contraprestação pela exposição comercial da imagem do atleta durante o desempenho de sua atividade profissional, sendo esse o motivo da natureza salarial.

Já a 8ª Turma do TST, embora tenha compreendido a natureza jurídica do direito de arena como sendo salarial, equiparou, para fins de pagamento de parcelas trabalhistas, o mesmo que se aplica às gorjetas; veja-se:

RECURSO DE REVISTA. 1. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA “DIREITO DE ARENA”. O direito de arena possui natureza salarial, uma vez que é vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros. Assim, aplicam-se **por analogia as disposições do art. 457 da CLT e da Súmula nº 354 desta Corte Superior, com consequente reflexo dessa parcela sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido [...]. (TST – RR: 3809-09.2011.5.02.0203, 8ª Turma, Rel.: Min. Dora Maria da Costa, DEJT 30/06/2015). (BRASIL, 2015b, p. 1, grifo nosso).

Com essa interpretação, ocorre o desencadeamento de uma série de reflexos benéficos ao atleta, à luz da Súmula nº 354 do TST, haja vista que, partindo desse entendimento, haverá a incidência dos respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Em tese, constitui-se uma interpretação pró-operário, a qual consiste em proteger a parte mais vulnerável do contrato trabalhista; nesse caso, evidentemente, sendo o atleta o figurante da posição desvantajosa.

Para Maurício Godinho Delgado (2019, p. 238), o *in dubio pro operario* consiste na tutela obreira e busca retificar, juridicamente, uma diferença prática de

poder e de influência econômica e social apreendida entre os sujeitos da relação empregatícia. Nesse ínterim, no intuito de aplicar o que é mais benéfico ao trabalhador, preservar-se-á, então, a garantia constitucional do direito adquirido previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88¹⁵.

De certa forma, o entendimento da 8ª Turma do TST acerca do direito de arena, no Recurso de Revista (RR) nº 3809-09.2011.5.02.0203, foi uma proteção ao atleta profissional de futebol, uma vez que, em razão da similitude com as gorjetas, recebeu reflexos importantes nas verbas rescisórias, conforme visto acima. Contudo, não foi esse o argumento utilizado por outras turmas do Egrégio TST, a exemplo da 2ª Turma do TST.

No RR sob a relatoria do Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, que sintetizou o direito de arena como uma contraprestação que decorre da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva, mantém-se a natureza jurídica salarial, conforme se vê:

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NA LEI Nº 9.615/98 PELA LEI Nº 12.395/2011. **NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.** [...] O direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participou, de forma a remunerar o seu direito de imagem. É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva. A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, **tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial** da referida parcela (precedentes) [...]. (TST – ARR: 505-79.2015.5.09.0651, 2ª Turma, Rel.: Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/05/2018). (BRASIL, 2018a, p. 1, grifo nosso).

De igual modo, determinou a 7ª Turma do TST em sede de Agravo em Recurso de Revista (Ag-RR) de relatoria do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; veja-se:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - ACORDO INDIVIDUAL DISPONDO ACERCA DE PERCENTUAL DO DIREITO DE ARENA INFERIOR AO PREVISTO NA LEI - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/1998, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011 -

¹⁵ “Art. 5º, XXXVI, da CF/88: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988, p. 1).

INVALIDIDADE. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, responsável pela unidade do sistema jurídico-processual trabalhista, está consolidada no sentido da impossibilidade de redução do percentual do direito de arena dos atletas profissionais de futebol, previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, seja por acordo individual, judicial ou por negociação coletiva, tendo em vista que, para os contratos realizados na vigência da referida lei (hipótese concreta), o percentual mínimo assegurado é de 20%. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. **DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA - SALARIAL. O entendimento desta Corte é no sentido de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial.** Precedentes. Agravo desprovido. (TST – Ag-RR: 180-05.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Rel.: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/12/2019). (BRASIL, 2019c, p. 1, grifo nosso).

Ademais, asseverando haver repercussões distintas entre as turmas do Egrégio TST, destaca-se o posicionamento da 6ª Turma do TST, que, no mesmo sentido da 8ª Turma, no julgamento mencionado, fixa como remuneratória a natureza jurídica do direito de arena, *in verbis*:

DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA E REFLEXOS. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte no sentido de **que o direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, sendo aplicável para o fim de reflexos, por analogia, a Súmula 354 do TST (que trata de gorjetas e afasta os reflexos em aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado).** 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a natureza jurídica remuneratória da parcela, o que se admite. Julgados. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST – RR: 1159-50.2011.5.04.0003, 6ª Turma, Rel.: Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 02/06/2017). (BRASIL, 2017, p. 1, grifo nosso).

Nota-se que a 6ª Turma do TST também interpretou o direito de arena com uma natureza jurídica remuneratória com reflexos seguindo as diretrizes da Súmula nº 354 do TST, isto é, a não incidência dos reflexos aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Ocorre que, como já visto no primeiro capítulo do presente trabalho, a natureza jurídica salarial é uma espécie do gênero remuneração, que consiste na verba auferida pelo trabalhador (atleta) paga diretamente pelo empregador (clube); enquanto a natureza remuneratória são as vantagens pagas ao trabalhador por um terceiro, o que, em tese, teria mais paridade com o direito de arena.

Em oportuno, como demonstrado anteriormente, a alteração legislativa pela Lei nº 12.395/11 determinou que o direito de arena teria natureza indenizatória, além da redução do percentual dessa verba. Contudo, diante da perspectiva

intertemporal da lei, insta analisar em qual grau seriam afetados os contratos de trabalho dos atletas nesse ínterim.

Nesse contexto, em Acórdão recente no ano de 2021, a 6ª Turma do TST depreendeu o entendimento até aqui já estudado em decisões de outras turmas, que versam sobre a similitude do direito de arena com as gorjetas; nota-se:

DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU À LEI 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. ARTIGO 42 DA LEI 9.615/98. O caso dos autos envolve contrato de trabalho de atleta profissional vigente no período anterior à eficácia da Lei 12.395/11, que introduziu alterações na Lei 9.615/98. **No tocante à natureza jurídica, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98, a parcela “direito de arena” é decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos esportivos, estando diretamente relacionada à própria prestação laboral do atleta e não apenas ao uso de sua imagem. Sendo assim, o referido direito é vinculado ao trabalho prestado pelo empregado, ao longo dos 90 minutos do jogo, momento em que desempenha a sua atividade específica de jogador de futebol.** A doutrina e a jurisprudência vêm posicionando-se no sentido de que o “direito de arena”, previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integra a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, equiparando-se à gorjeta para os efeitos da Súmula 354. Já com relação ao debate acerca da possibilidade de redução do percentual referente ao direito de arena por meio de acordo judicial, conforme a jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, estabelecido ao tempo dos fatos no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, era o percentual mínimo assegurado a ser distribuído aos atletas profissionais, considerando-se inválida a transação que reduzia o percentual referente ao direito de arena. (TST – RR: 280-65.2010.5.04.0007, 6ª Turma, Rel.: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/09/2021). (BRASIL, 2021b, p. 1, grifo nosso).

Desse modo, analisando esses julgados das diferentes turmas do TST, infere-se a inclinação do Egrégio Tribunal em reconhecer a natureza salarial da parcela destinada aos jogadores profissionais de futebol a título de direito de arena.

Já a 8ª Turma em decisão mais recente, de 2019, modifica o entendimento sobre a natureza jurídica remuneratória, defendendo nessa decisão a ideia de que, na verdade, ela seria salarial, como se observa:

RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO JUDICIAL. A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que não é possível a redução do percentual do direito de arena previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, por acordo judicial, nem por negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta lei, o percentual mínimo assegurado é de 20%. Julgados da SbDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O entendimento desta Corte é no sentido de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos**

jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST – RR: 943-09.2012.5.01.0013, 8ª Turma, Rel.: Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 31/01/2019). (BRASIL, 2019a, p. 1, grifo nosso).

Assim, ao analisar as repercussões das decisões acerca do direito de arena no contrato do atleta profissional de futebol, deve-se observar que, no momento em que se reconhece a natureza salarial desse direito, os seus reflexos alteram o cálculo de outras verbas trabalhistas, pois passam a sofrer incidência da remuneração a título de arena.

Nesse sentido, a repercussão dessas decisões alteram substancialmente eventuais rescisões contratuais de trabalho, quando dos seus reflexos nas parcelas resilitórias, conforme entendeu a 5ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. **Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS.** Precedentes. Não conhecido. (TST – RR: 2960-19.2012.5.02.0036, 5ª Turma, Rel.: Min. Emmanoel Pereira, DEJT 20/02/2015). (BRASIL, 2015a, p. 1, grifo nosso).

De igual modo, observa-se no acórdão da 2ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Controvérsia que envolve o direito de arena do ano de 2009. Nesta hipótese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a parcela denominada **direito de arena** prevista no art. 42 da Lei 9.615/1998 (na redação anterior às alterações introduzidas pela Lei no 12.395/2011) **possui natureza remuneratória e, por esta razão, são devidos os reflexos no 13º salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e no FGTS,** por aplicação analógica da Súmula 354 do TST. Nestes termos, merece reforma a decisão regional que indeferiu os reflexos pertinentes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 20303-36.2013.5.04.0004, 2ª Turma, Rel.: Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17/08/2018). (BRASIL, 2018b, p. 1, grifo nosso).

Nessa senda, por mais que o atual texto normativo do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98¹⁶ determine a natureza cível do direito de arena, do total de seis turmas do TST estudadas neste capítulo, quatro possuem o entendimento de que o direito de arena tem natureza salarial.

Dessa maneira, como já estudado no primeiro capítulo, por mais que a natureza jurídica remuneratória se assemelhe em parte com a natureza salarial, existe idônea distinção entre elas que, observadas pelas turmas do TST, contribuíram para fixar as decisões quanto ao reconhecimento da natureza jurídica do direito de arena.

Como bem estudado nesses julgados, nota-se que a repercussão das decisões do TST quanto ao direito de arena dos atletas profissionais possui um cunho pró-operário em suas reverberações, sendo reconhecida, em maioria no âmbito do Egrégio Tribunal, a natureza jurídica salarial do direito de arena, buscando sempre conceder garantias trabalhistas, tanto as gerais quanto as especiais advindas da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98).

Em suma, em análise das decisões de seis turmas do TST que enfrentaram a definição jurídica do direito de arena, quatro delas concluíram determinar como sendo de natureza salarial, por se tratar de uma contraprestação ao atleta em razão do desempenho de sua atividade laboral.

Ainda que adimplido por um terceiro, o direito de arena possui natureza salarial, conforme fixaram as quatro turmas do TST, pois o núcleo de origem desse direito é a relação da prestação laboral do atleta com o clube, sendo o fator da transmissão acordado entre emissora e clube um meio meramente mais viável à negociação dessa verba, ante a pluralidade de atletas participantes dos jogos.

Portando, observa-se que há predominância entre as turmas do TST em manter a natureza salarial do direito de arena, uma vez que essa verba decorre intimamente da relação empregatícia entre atleta e clube, ainda que pagas por um terceiro, que são as emissoras.

¹⁶ “Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.” (BRASIL, 1998, p. 1).

5 CONCLUSÃO

O advento da CF/88 e o crescimento da indústria de entretenimento futebolística impuseram ao legislador a necessidade de elaboração de normas regulamentadoras específicas para custodiar o especial contrato de trabalho firmado entre jogador e entidade desportiva.

Contudo, mesmo com os grandes avanços trazidos pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) e sua alteração dada pela Lei nº 12.395/11, que regula o direito desportivo brasileiro, questões acerca das peculiaridades do contrato de trabalho do atleta de futebol não foram claramente tratadas por essas leis, tendo que se utilizar das legislações gerais trabalhistas, de modo que a própria legislação especial menciona essa permissão em seu art. 28, § 4º.

Com isso, o objetivo geral do trabalho programou tratar da definição majoritária jurisprudencial da Corte do TST quanto à natureza jurídica do direito de arena e quais as consequências dessa definição nos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol.

Compreendeu-se que essa celeuma jurídica que assola o direito de arena produz uma atuação maior da Justiça Trabalhista, no que se refere a processar e a julgar as causas trabalhistas decorrentes de violações a direitos dos atletas profissionais de futebol, reconhecendo, assim, a competência da Justiça do Trabalho dada pelo art. 114 da CF/88, e ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em termos de distinção entre o direito de arena e o direito de imagem do atleta profissional de futebol, a pesquisa demonstrou que, apesar de ambos estarem relacionados com a imagem do atleta, eles não se confundem. O direito de arena, acordado entre clube e emissora, refere-se à transmissão da imagem do atleta que participa do evento desportivo; por sua vez, no direito de imagem, de titularidade do próprio atleta, este, em contrato de licença, autoriza a exploração de sua imagem com condições específicas contratuais.

Assim, o contrato de trabalho do atleta profissional foi estudado em sua completude, discutindo fundamentadamente seus principais aspectos e enfatizando o direito de arena do atleta, que, em razão da alteração legislativa dada pela Lei nº 12.395/11 e suas especificidades, abriu espaços para posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da definição de sua natureza jurídica.

Diante disso, quanto à discussão acerca da natureza jurídica do direito de arena, sete das oito turmas do TST mantêm o posicionamento contundente de que o referido direito consiste na parcela decorrente da participação do atleta em jogos e eventos esportivos, estando diretamente relacionada à própria prestação laboral, e não apenas ao uso de sua imagem, o que define a razão do direito de arena possuir natureza jurídica salarial, muito embora a lei, em tese, determine que seja de natureza cível.

Dessa forma, de acordo com este trabalho, entende-se que, em que pese a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), alterada pela Lei nº 12.395/11, determinar que o direito de arena possui natureza civil, a principal discussão no âmbito do TST é acerca de uma natureza salarial ou remuneratória.

Com o presente estudo, infere-se que o direito de arena possui natureza salarial, uma vez que o pagamento feito por um terceiro, que é a emissora, somente foi estabelecido para fins de organização e viabilidade de um acordo de transmissão, haja vista que, conforme visto no segundo capítulo deste trabalho, acordar os valores a título de transmissão com todos os atletas do clube seria inviável.

Nesse sentido, restou compreendido com clareza o tema em questão, o qual é de pouco conhecimento por grande parte da população que consome o entretenimento futebolístico, servindo este estudo de base para a propagação da atuação jurisprudencial no discernimento da natureza jurídica do direito de arena dos atletas de futebol.

REFERÊNCIAS

ABAL, Felipe Cittolin. **O direito no gramado**: o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Passo Fundo: [s. n.], 2016. *E-book*.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 354**. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado [...]. Brasília, DF: TST, 2003. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1024/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2004. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976 [...]. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art1. Acesso em: 28 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. **Revista de Súmulas**, Brasília, DF, n. 38, p. 53-130, 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 2960-19.2012.5.02.0036**. Recurso de revista. Direito de arena. Natureza jurídica. Relator: Min. Emmanoel Pereira, 20 de fevereiro de 2015a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Recurso de Revista nº 3809-09.2011.5.02.0203**. Recurso de revista. Natureza jurídica da parcela “direito de arena”. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, 30 de junho de 2015b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 118800-93.2008.5.09.0013**. Preliminar. Incompetência da Justiça do Trabalho. Atleta profissional. Exame prévio pela justiça desportiva. Não conhecimento. Relator: Min. Emmanoel Pereira, 11 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 1159-50.2011.5.04.0003**. Direito de arena. Natureza jurídica remuneratória e reflexos. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 2 de junho de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 505-79.2015.5.09.0651**. Atleta profissional. Direito de arena. Contrato firmado antes da alteração introduzida na lei nº 9.615/98 pela lei nº 12.395/2011. Natureza jurídica salarial. Relator: Min. Jose Roberto Freire Pimenta, 4 de maio de 2018a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista nº 20303-36.2013.5.04.0004**. Recurso de revista. Lei nº 13.015/2014. Direito de arena. Atleta profissional de futebol. Natureza jurídica remuneratória. Reflexos. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 17 de agosto de 2018b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista nº 2613-88.2010.5.02.0057**. Recurso de revista. Direito de arena. Contrato firmado antes da alteração introduzida na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011. Acordo firmado na justiça comum. Redução do percentual previsto em lei. Invalidez. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann, 5 de outubro de 2018c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Recurso de Revista nº 943-09.2012.5.01.0013**. Recurso de revista - atleta profissional. Direito de arena. Redução do percentual por acordo judicial. Relator: Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 31 de janeiro de 2019a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10149-08.2014.5.01.0068**. Agravo de instrumento em Recurso de Revista. Atleta Profissional de Futebol. Luvas e Bichos. Natureza Jurídica Salarial. Leis nº 9.615/98 e 12.395/2011. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado, 4 de outubro de 2019b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº 180-05.2013.5.04.0008**. Agravo em recurso de revista. Acórdão regional publicado antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. Atleta profissional. Jogador de futebol. Acordo individual dispendo acerca de percentual do direito de arena inferior ao previsto na lei. Contrato de trabalho regido pela Lei nº 9.615/1998, antes da edição da Lei nº 12.395/2011. Invalidez. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 19 de dezembro de 2019c.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região). **Recurso Ordinário nº 11608-46.2017.5.18.0010**. Recurso Ordinário. Atleta profissional de futebol. Horas de concentração. Relator: Celso Moredo Garcia, 6 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (5. Turma). **Recurso Ordinário nº 0100207-29.2020.5.01.0074/RJ**. Direito de imagem. Atleta profissional. Competência da justiça do trabalho. Relatora: Glaucia Zuccari Fernandes Braga, 29 de junho de 2021a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 280-65.2010.5.04.0007**. Direito de arena. Natureza jurídica salarial. Período contratual que antecedeu à Lei 12.395/2011. Percentual mínimo de 20%. Artigo 42 da Lei 9.615/98. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 17 de setembro de 2021b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10103-18.2020.5.18.0009**. Agravo de instrumento em Recurso de Revista. Ausência de transcendência. 1. Incompetência material da Justiça do Trabalho. 2. Luvas. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, 17 de setembro de 2021c.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (8. Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0101835-78.2017.5.01.0035/RJ**. Recurso ordinário. Atleta profissional de futebol. Competência da justiça do trabalho. Relatora: Dalva Amelia de Oliveira Munoz Correia, 23 de outubro de 2021d.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. **Manual de direito desportivo**. São Paulo: Edipro, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **O pluralismo no direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PERAGENE, Fábio de Souza. **O direito e a relação trabalhista entre clubes e atletas de futebol**. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de direito do trabalho desportivo**: as relações especiais de trabalho do esporte. Salvador: Juspodivm, 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MORAIS, José Luis Bolzan de (coord). **A constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**: análise sob a ótica da lei n. 12.395/2011. 2. ed. São Paulo: LTR, 2012.

SOUZA, Paulo Henrique Chacon de. O contrato do atleta profissional de futebol. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4129, out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30378/o-contrato-do-atleta-profissional-de-futebol>. Acesso em: 28 mar. 2022.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.